



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARÁ
INSTITUTO DE CIÊNCIAS DA SOCIEDADE
PROGRAMA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
BACHERELADO EM DIREITO**

HANNA RENATA VIÉGAS SILVA

**A RESSOCIALIZAÇÃO E LEGITIMIDADE DA JURISDIÇÃO PARA GARANTIR
DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PRESA NO CUMPRIMENTO DE PENA NO
ESTADO DO PARÁ**

**SANTARÉM/PA
2021**

HANNA RENATA VIÉGAS SILVA

**A RESSOCIALIZAÇÃO E LEGITIMIDADE DA JURISDIÇÃO PARA GARANTIR
DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PRESA NO CUMPRIMENTO DE PENA NO
ESTADO DO PARÁ**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Coordenação do Curso de Direito do Programa de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Oeste do Pará - UFOPA, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharelado em Direito, sob orientação da professora Me. Shirlei Guimarães Florenzano Figueira.

**SANTARÉM/PA
2021**

Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)
Sistema Integrado de Bibliotecas – SIBI/ UFOPA

S586r Silva, Hanna Renata Viégas
A ressocialização e legitimidade da jurisdição para garantir direitos fundamentais da presa no cumprimento de pena no Estado do Pará. / Hanna Renata Viégas Silva. – Santarém, 2021.

51 p.: il.

Inclui bibliografias.

Orientadora: Shirlei Guimarães Florenzano Figueira

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Universidade Federal do Oeste do Pará, Instituto de Ciências da Sociedade, Curso Bacharelado em Direito.

1. Direitos fundamentais. 2. Sistema penal. 3. Direitos da presa. I. Figueira, Shirlei Guimarães Florenzano, *orient.* II. Título.

CDD: 23 ed. 365.66098115



Universidade Federal do Oeste do Pará - Ufopa
Instituto de Ciências da Sociedade - ICS
Programa De Ciências Jurídicas – PCJ
Coordenação de Trabalho de Conclusão de Curso - TCC

Hanna Renata Viégas Silva

A RESSOCIALIZAÇÃO E LEGITIMIDADE DA JURISDIÇÃO PARA GARANTIR DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PRESA NO CUMPRIMENTO DE PENA NO ESTADO DO PARÁ.

Trabalho de Conclusão de Curso de Bacharelado em Direito com objetivo de obter aprovação na disciplina de TCC, e obtenção de grau de Bacharelado em Direito na Universidade Federal do oeste do Pará.

Conceito: 9,0

Santarém, PA, 14 de outubro de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Shirlei Guimarães Florenzano Figueira
Orientador(a)
Presidente

Tulio Chaves Novaes
Examinador(a)

Nirson Medeiros da Silva Neto
Examinador(a)



Emitido em 14/10/2021

ATA Nº s/n/2021 - ICS (11.01.08)
(Nº do Documento: 74)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 21/10/2021 09:58)

NIRSON MEDEIROS DA SILVA NETO

PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR

ICS (11.01.08)

Matrícula: 1983424

(Assinado digitalmente em 22/10/2021 14:42)

SHIRLEI GUIMARAES FLORENZANO FIGUEIRA

PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR

ICS (11.01.08)

Matrícula: 2233936

(Assinado digitalmente em 22/10/2021 13:26)

TULIO CHAVES NOVAES

PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR

ICS (11.01.08)

Matrícula: 1970094

(Assinado digitalmente em 21/10/2021 14:42)

HANNA RENATA VIEGAS SILVA

DISCENTE

Matrícula: 201601060

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ufopa.edu.br/documentos/> informando seu número: **74**, ano: **2021**, tipo: **ATA**, data de emissão: **21/10/2021** e o código de verificação: **2f3d9cb12e**

À Minha Mãe, Joana Viégas, que abdicou dos próprios sonhos, para que eu vivesse os meus, como reconhecimento ao constante incentivo e pelo amor dedicado a mim.

AGRADECIMENTO

Agradeço imensamente à Deus, por ter me concedido saúde, força e disposição para vender essa etapa de vida. A fé no senhor, sem dúvidas, ajudou-me a lutar até o fim. A minha família, especialmente minha mãe Joana Viégas, que fez tudo para tornar os momentos difíceis mais brandos e ao meu Pai que me proporcionou a tranquilidade e o conforto que tanto precisava para vencer esta etapa. Sem a força de vocês eu certamente não conseguiria seguir em frente.

Aos meus padrinhos, Adroaldo e Neide (in memoriam), por terem me ensinado valores que carrego comigo em todos os momentos e que de algum lugar devem estar vibrando com a minha vitória. Saudade eternas!

A Professora Shirlei Florenzano, pela empatia em não medir esforços de orientar-me e ministrar aulas em meio a uma pandemia.

Aos Promotores de Justiça, Dra Renata Fonseca, Dr Ramon Furtado, Dr. Rodrigo Aquino, e os Advogados, Dr. James Moreno e Dr. Bruno Barbosa, os quais contribuíram para minha formação acadêmica e profissional no período de estágio.

Aos meus amigos por entenderem os momentos de ausência durante o ano de TCC. Vocês nunca negaram uma palavra de apoio, força e cumplicidade ao longo dessa etapa em minha vida.

Aos colegas de curso e estágio que foram essenciais nos debates e trocas de conhecimento durante essa árdua trajetória.

Ter coragem é ir com medo

Edith Stein

RESUMO

O presente trabalho trata da ressocialização e legitimidade da jurisdição para garantir direitos fundamentais da presa no cumprimento de pena no Estado do Pará. A realidade de grande parte das mulheres encarceradas é de restrição de direitos fundamentais e ausência de políticas penitenciárias feministas. A não aplicação de políticas para atender as encarceradas, tais como exames relacionados à saúde da mulher; disponibilização de ambientes para berçário e creche; entre outros são fatores que comprometem a dignidade humana da mulher. Objetiva-se demonstrar a importância de se concretizar uma readequação desta realidade para garantir direitos, a partir da inserção da mulher como protagonista na operação do direito, com o fim de desconstruir a lógica masculino-opressora fundante de um Direito Penal patriarcal, proporcionando, assim, maior visibilidade e suporte jurídico e social para as mulheres encarceradas. Versará o presente trabalho acerca do desrespeito à dignidade e aos direitos da mulher presa e a atual situação do Sistema Penal e da Criminologia Feminista. Por fim, abordará sobre a responsabilidade estatal em relação ao encarceramento feminino, bem como sobre a necessidade de uma Criminologia Feminista e consequente concretização de políticas penitenciárias feministas. Utilizou-se o método indutivo, através da análise específica do desrespeito aos direitos da mulher em situação de prisão para posterior abordagem da necessidade de uma criminologia feminista apta a possibilitar a implementação de políticas penitenciárias feministas construídas para atender as necessidades específicas da mulher inserido no cárcere. Aliaram-se à metodologia, análise dos dados constantes na Revista da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP em números) disponibilizada no site oficial do órgão.

Palavras-chave: Direitos fundamentais. Sistema Penal. Direitos da presa. Criminologia.

ABSTRACT

The present work approaches the re-socialization and legitimacy of the jurisdiction to guarantee women prisoner's fundamental rights while serving a sentence in the State of Pará, Brazil. The reality of most incarcerated women is being restricted from human rights and the absence of proper female penitentiary policies. The failure to apply policies that assists incarcerated women, such as exams related to women's health; provision of environments for nursery and day care; among others, are factors that compromise the women's dignity. Thus, this paper aims to demonstrate the importance of readjustment of this reality to guarantee human rights, with the insertion of women as protagonists in the operation of the law, in order to deconstruct the male-oppressive logic founding a patriarchal Criminal Law, thus providing, greater visibility and legal and social support for incarcerated women. Therefore, this project will deal with the disrespect to the dignity and human rights of the imprisoned woman and the current situation of the Penal System and Feminist Criminology. Finally, it will address the state responsibility related to female incarceration, as well as the need for a Feminist Criminology and the consequent implementation of feminist penitentiary policies. Is was used the inductive method, through the specific analysis of the disrespect for women's rights in prison situations, to further address the need for a feminist criminology able to implement feminist penitentiary policies focused to meet the specific needs of the female gender inserted in the prison. Also, the methodology was based on data analysis contained in the Journal of the State Secretariat for Penitentiary Administration (SEAP) available on the agency's official website.

Keywords: Fundamental Rights. Criminal System. Women Prisoner's Rights. Criminology.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
1. ENCARCERAMENTO FEMININO COMO QUESTÃO MORAL	11
1.1 A institucionalização do tratamento misógino.....	14
1.2 Criminologia Feminista.....	17
2. A CONTRIBUIÇÃO DO ESTADO NA CONSTRUÇÃO DA DOMINAÇÃO MASCULINO-OPRESSORA DA MULHER.....	22
2.1 Modelo garantista de regime prisional não aplicado.....	22
2.3 A evolução do sistema prisional brasileiro.....	25
3. O SISTEMA PENAL E A CRIMINOLOGIA FEMININA.....	30
4. SISTEMA PRISIONAL FEMININO NO BRASIL E A INEXISTÊNCIA DE GARANTIAS FUNDAMENTAIS.....	33
4.1 O surgimento das penitenciárias femininas.....	33
4.2 Situação das penitenciárias femininas no Estado do Pará.....	37
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	39
REFERÊNCIAS	41
GLOSSÁRIO.....	44

INTRODUÇÃO

A partir de uma perspectiva macro do sistema penitenciário brasileiro, sabe-se que no Brasil, são crescentes as avaliações de fracasso de nossas políticas de segurança pública. O Estado, por meio de seus discursos oficiais, tem defendido o encarceramento como alternativa no combate à violência. Denota-se, inclusive, pelo interesse do atual Governo Federal em armar a população.

Ao contrário disto, nota-se que os índices de criminalidade permanecem altos, bem como os índices de reincidência e as violações aos direitos humanos verificam-se como rotineiras. A forma como se vem aplicando a política criminal no Brasil é altamente seletiva, ocasião em que os pobres, negros, e demais sujeitos marginalizados são os alvos desta política, além disto, ratifica processos de criminalização da pobreza e negligência a população carcerária, relegando-a a condições degradantes de aprisionamento (SILVA JUNIOR, 2017).

Isto tem a ver com a Criminologia Liberal, a qual considera que o delito consiste num conceito jurídico. Essa perspectiva criminológica, baseada nos pensamentos de Thomas Hobbes, John Locke e Jean-Jacques Rousseau, tem como principal premissa a defesa da existência de um contrato social. Logo, conforme essa teoria, todos os cidadãos têm livre arbítrio para decidir se irão ou não cometer um crime. O cometimento do crime estaria, então, associado à uma escolha pessoal.

Quando se fala em encarceramento feminino, o “Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias” (BRASIL, 2019; 2018) demonstrou que existem mais de 600.000 mulheres encarceradas ao redor do mundo e o Brasil possui, em números absolutos, a quarta maior população de mulheres presas. Isto é, com certeza, um dado preocupante e que demonstra muito do atual contexto social.

O encarceramento feminino em massa possui relação direta com o aprisionamento de mulheres pelo crime de tráfico de drogas. Isto ocorre não porque as mulheres estão inseridas em maior número nas redes de tráfico, por exemplo, mas porque elas têm ocupado as funções de maior precarização e vulnerabilidade e, conseqüentemente, estão mais suscetíveis à ação penalizadora. Entre as funções desempenhadas pelas mulheres no caso do tráfico de drogas ilegais, configura-se como a categoria que mais sofre com a exposição aos processos de criminalização.

As discussões sobre a Criminologia Crítica são fundamentais para que novos rumos sejam estabelecidos em torno do Sistema de Justiça Criminal. Porém, denota-se que a experiência das mulheres neste campo de saber esteve, por muito tempo, marginalizada, porque o homem ficou por várias décadas exercendo papel de destaque nas análises empreendidas, sem que o lugar da mulher tanto como vítima, quanto como autora de delitos tivesse visibilidade (MENDES, 2017).

A proposta no presente trabalho é analisar o cárcere como uma situação que caracteriza o momento culminante do processo de criminalização para mulheres, em especial, fazendo parte dos mecanismos de seleção, que começam antes da própria atuação do Sistema Penal. A prisão representa a ponta do iceberg que é o momento culminante de um processo de seleção que começa ainda antes da intervenção do sistema penal, a partir das instituições de controle, como a escola e a família, por exemplo. Neste cenário, as prisões vêm com a finalidade de efetuar o controle dos pobres. Diante desse cenário, esse estudo se propõe a analisar a situação das encarceradas no Estado do Pará, a fim de verificar se há efetivação dos direitos fundamentais no cumprimento de pena.

A metodologia da pesquisa

A metodologia de pesquisa a ser utilizada e desenvolvida será a de revisão bibliográfica e a de pesquisa qualitativa. A revisão bibliográfica será realizada por meio do levantamento de produções sobre os referenciais teóricos da dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais da encarcerada, e políticas públicas. No campo da pesquisa qualitativa, esta será implementada por meio da realização de coleta de dados no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEAP a fim de identificar por meio dos números a estrutura do sistema penitenciário no Estado do Pará.

Referencial teórico

A pesquisa em apreço tem como referencial teórico o conceito de dignidade da pessoa humana e direitos da presa (encarcerada) analisado sob a ótica do Livro "Sistema de Justiça Criminal e Gênero - diálogos entre as criminologias crítica e feminista", organizado por Renata Monteiro Garcia, Carmen Hein de Campos, Nelson Gomes de Sant'Ana e Silva Junior e Rebecka Wanderley Tannuss em um contexto de sistema de justiça criminal. Também servirá de fundamento para essa pesquisa a análise dos termos de referência da política criminal, sob uma forte perspectiva de gênero, por conta dos condicionantes do lugar feminino. Ademais, serão analisados

os periódicos publicados pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEAP.

1. ENCARCERAMENTO FEMININO COMO QUESTÃO MORAL

Desde o relato bíblico, quando Adão é induzido por Eva a cometer o pecado de comer a maçã (pecado original), causando a expulsão de ambos do paraíso e inserção na vida mundana, até um dos livros mais marcantes da história ocidental “Martelo das Feiticeiras”, que trata da inquisição para caça às bruxas, realidade que levou à tortura e à morte de mais de 100 mil mulheres sob o pretexto de “copularem com o demônio”, oportunidade em que imputavam-lhes a culpa por inserir o homem em situações negativas e fora da racionalidade, são expoentes que demonstram uma propensão quase que exclusiva da mulher ao delito.

O corpo da mulher sempre esteve ligado a malícia como uma arma de sedução do homem, o qual utilizou disto para reforçar o seu poder punitivo. No livro acima mencionado, a bruxa revela um papel de feitiço e manipulação necessária para manter as mulheres restritas à esfera doméstica, distantes do exercício de poder, da vida política, da autoafirmação e inserção social que apenas o âmbito público proporciona.

Nenhum homem, em especial, os do século passado, aceitaria dividir o papel de reger a sociedade e dominá-la politicamente. Isto é visível no período medieval, mas, infelizmente, perdura até os dias de hoje. A ausência de representação política feminina é um exemplo clássico de falta de representatividade na construção de leis e políticas públicas que denotem um olhar de compreensão e empatia pelas mulheres, especialmente as encarceradas.

Entretanto, essas são algumas das representações do processo de perseguição e punição às mulheres. A própria restrição à vida doméstica é clara demonstração de que por muito tempo a mulher ficou resumida a vida no campo, subjugada aos desejos do marido, reprimida aos mais diversos tipos de violência.

Sabe-se que a inserção na vida religiosa no período medieval estava diretamente relacionada à vida política. Em ambos os ambientes, a mulher era ausente. O fato de abster a mulher dos principais cultos religiosos ou de qualquer tipo de poder de decisão ou alto cargo nesse âmbito representa ação ainda mais grave naquele período histórico, onde política e religião não se dissociavam. Para além do afastamento feminino das práticas religiosas, restringia-lhes do espaço público.

A prática misógina de perseguição às mulheres perpetua-se desde a Idade Média, quando, por meio do famoso “caça às bruxas”, continha-se a mulher, que ameaçava a esfera pública ao não restringir suas vidas às tarefas domésticas, criminalizando condutas ditas femininas. Enquadrava-as em tipos penais específicos, como exemplo cita-se: o aborto e o infanticídio. Destaca-se ainda o tipo penal do adultério, não mais vigente, mas que existiu por muitos anos.

Destacam-se, também, condutas eminentemente femininas, tal qual o envolvimento na fabricação de medicamentos por meio de plantas e ervas, as quais foram por muito tempo taxadas de curandeirismo, misticismo, esoterismo e práticas mundanas e pecaminosas. Todos esses enquadramentos são fruto de um pensamento moral característico da época.

As percepções iluministas se ocuparam de reflexões críticas e revolucionárias no âmbito penal. Ocorre que, “entre o final da Idade Média e o século XIX, não há pensamento criminológico sobre a condição de repressão e perseguição das mulheres. [...] a liberdade e o garantismo da escola clássica em nada se refletiram para significativa parcela da humanidade” (MENDES, 2014, p. 31). Os direitos conferidos às mulheres no Iluminismo tinham o objetivo de torná-las melhores mães e esposas. O direito se baseou nisto para diferenciar as mulheres “normais” das “criminosas”, ou seja, aquelas que se dedicavam ao lar e tinham a maternidade como parâmetro eram sujeitas as liberdades individuais e garantias subjetivas.

Os direitos femininos alcançados na referida época eram garantidos em virtude de uma maternidade compulsória, onde somente era digna a mulher que cumpria o papel servil que lhe era designado. Ao fugir à regra, ingressando na criminalidade, por exemplo, essa mulher não era mais considerada como ser humano merecedora de tutela e proteção estatal, percepção esta que não evoluiu muito.

A mulher encarcerada ainda é vista sob perspectiva moralista, atribuindo-lhe punição formal do Estado que é mera reprodução de valores reconhecidos na sociedade. Ou seja, na atual ideologia criminalista, a mulher ainda está dentro de um padrão machista de cumpridora do seu papel de mãe, esposa e reprodutora, vítima de um Direito Penal patriarcal que há pouco tempo eximia o crime de atentado violento ao pudor mediante fraude apenas quando se tratasse de “mulher honesta”.

Lombroso, pesquisador da saúde do século XX (1892), tratou do assunto criminologia feminina na obra “La Donna Delinquente”, por meio da qual traçou perfis das delinquentes do sexo feminino, justificando o crime como uma patologia inerente

e nata de algumas mulheres, reforçando o discurso jurídico, médico e moral (religioso) apto a inferiorizar e oprimir a mulher, classificando as mulheres como “criminosas natas, criminosas ocasionais, ofensoras histéricas, criminosas da paixão, suicidas, mulheres criminosas lunáticas, epiléticas e moralmente insanas” (MENDES, 2014, p. 43).

A moralidade era tamanha que não havia permissão para a mulher possuir desejos muito menos exercer sua liberdade sexual, pois quando isto ocorria era diretamente associada a delitos, tendo em vista que o caráter servil e submisso a figura masculina a impossibilitava de utilizar tal liberdade para seu ganho e subsistência, como é o caso da prostituição.

Neste sentido, as prostitutas eram enquadradas como criminosas a ferir a moral e os bons costumes, destruindo famílias com sua “malícia” e seu “poder” de ludibriar o homem, o qual não era culpabilizado por convivência ao ato. Afinal, ao homem não era vedada a liberdade sexual, muito pelo contrário, como suposto ser viril e forte necessitava daquilo para viver, não podendo resistir, segundo vertente criminológica da época e o próprio pensamento social, à manipulação feminina e ao alto poder de sedução das prostitutas.

Sem falar que muitas mulheres foram inseridas em um contexto de prostituição ao perder a virgindade antes de serem desposadas. A vivência da experiência sexual antes do casamento, causaria para a mulher a condenação de uma vida forçosa nos muros de um convento ou de uma casa de prostituição. Afinal, somente era permitido a mulher exercer direitos sexuais para alcançar o “dom” da maternidade. Retorna-se aqui à segregação social entre mulheres dignas, obviamente as mães de família, e indignas, relacionadas as que possuíam atitudes contrárias ao domínio e submissão patriarcais, como era o caso das ditas bruxas e prostitutas.

A criminologia feminina foi sendo construída sob uma perspectiva moral sexual que não existe no mundo real criada pelo patriarcado, a qual somente acarreta ônus à mulher. Lombroso relaciona de forma pejorativa e machista a fofoca ao ser feminino, afirmando que as mulheres não possuíam condições de guardar segredos ou permanecer sem comentar a vida alheia. Defendia-se que a mulher não era dotado de racionalidade como o masculino, razão pela qual aquele não media as consequências de suas ações (MENDES, 2014).

Perpetua-se a ideia de que tal comportamento dito feminino como se fosse algo nato, próprio e característico da mulher e não, como realmente o é, do próprio ser humano. Continua-se a estereotipar a mulher negativamente como fofqueira.

As mulheres que possuíam comportamentos ou modos de se apresentar socialmente similares àqueles previamente classificados como masculinos eram classificadas nas análises lombrosianas como criminosas. Assim, de acordo com Lombroso, “outro tipo de criminosa seria aquela com características físicas e comportamentais masculinas. Ela seria perigosa por sua similitude com o homem e por ter rompido com o padrão de comportamento tradicional feminino” (MENDES, 2014, p. 48).

Os estudos criminológicos posteriores aos de Lombroso continuaram a fomentar um distanciamento entre a criminologia e a mulher. Prova disto é o ramo do direito que surgiu com a obra de Hans von Hentig com a obra “*The criminal and his victim*”, qual seja, a vitimologia, ao perguntar-se que tipo de pessoas são propensas a ser vítimas, propõe uma tipologia sobre os tipos ideais que correspondem a pessoas que se colocam em situação de risco por sua conduta ou condição. De maneira que todas as vítimas são em parte culpadas pelo delito que se comete contra elas. Afinal, pessoas ‘normais’, por exemplo, não saem à rua em horários ou situações que sabem perigosas da mesma forma como as mulheres sedutoras provocam seus violadores (MENDES, 2014, p. 49).

1.1 A institucionalização do tratamento misógino

A partir de então passou-se a institucionalizar o tratamento misógino para com as vítimas mulheres na prática penal. Desde já, ressalta-se que o comportamento da vítima nada tem de contribuição para ocorrência do crime, muito mais quando se trata de mulheres. “Mais do que direcionado ao estudo da vítima, o movimento vitimológico está voltado aos direitos humanos, centrado na busca de medidas idôneas para conferir apoio e segurança às vítimas” (MAZZUTI, 2012, p. 69).

Podemos destacar, por outro lado, quando a mulher está no papel de vítima de violência, ocasião em que ao invés de ser protegida pelo estado de Direito é culpabilizada, muitas vezes, por sua vestimenta, sua liberdade sexual, justificando, inclusive, os atos de seu algoz. Ao homem é sempre compreendido quando é movido por agressividade e racionalidade; à mulher cabe a fragilidade e servidão.

Uma das maneiras de se entende o lugar da mulher na sociedade é conhecendo a relação afetiva que esta estabelece com seus companheiros, filhos, familiares. Compreender a construção de sua sexualidade ao longo da história e o que perpassa no seu imaginário em relação ao companheiro escolhido, traz uma compreensão de sua realidade atual e da evolução que ela vivenciou até então. Entende-se que a posição que sempre ocupou foi secundária, sendo submetida pela construção histórica ao papel de objeto sexual masculino. O homem, desde a antiguidade, sempre visualizou a mulher como sua própria extensão, mas nunca como um ser humano dotado de vontade, livre arbítrio, dignidade e não pertencente ao grupo social.

Essa concepção de que a mulher representa uma extensão do homem, advinda da alegoria cristã acerca da criação do mundo, em que Eva nasceu da costela de Adão, tem extrema relação com a interpretação errada que se faz da culpabilização da mulher quando vítima no Sistema Penal. Saffioti (SAFFIOTI, 2015, p. 37) assevera que as mulheres são limitadas no seu desenvolvimento da razão e exercício do seu poder, pois são criadas para serem dóceis, possuírem comportamentos apaziguadores. Enquanto isso os homens são estimulados desde pequenos a desenvolver condutas agressivas a fim de demonstrar sua forma e coragem.

Esta visão deturpada da realidade desperta no homem o entendimento de que o sexo masculino pode exercer a dominação sobre o feminino utilizando de força física, psicológica, financeira e moral sempre com o intuito de colocá-la em posição de submissão.

A constante visualização da mulher como objeto sexual nos mais diversos setores da sociedade contribui para que a mulher integre grande maioria das vítimas de crimes sexuais. Ocorre que esse pensamento machista é institucionalizado pelos que operadores do direito no Sistema Penal, fazendo com que as mulheres sejam revitimizadas. Surge o cenário propício para a perpetuação de uma cultura do estupro dentro dessa relação de “força” e submissão.

A cultura de que a mulher possui o dever de satisfazer o homem, submetendo o seu corpo a todo tempo é o tipo de pensamento preconceituoso e que desencadeia todo e qualquer tipo de violência, a citar o estupro, dentre outras formas de violência, as quais são invisíveis aos olhos da sociedade, tais como os olhares e gestos obscenos de homens para com mulheres que se vestem e portam como querem, desencadeando formas de violência fruto de um sistema sexista. O estudo

da criminologia feminina não pode ficar isento desse debate, pois naturalizar e ignorar as formas de violência velada que começam no seio familiar e se estendem para o convívio social é o que explica a maneira como os operadores do direito lidam com as encarceradas no Sistema Penal.

A necessidade de se discutir este tema é tamanha que se for para citar um exemplo da realidade brasileira de violência institucionalizada pelo Direito Penal, em especial nos Códigos Penais anteriores é possível citar o CPB de 1830 que diferenciava o estupro cometido contra “mulher honesta” daquele em que a vítima era prostituta. Para aquele a pena prevista era de três a doze anos de prisão. Ao contrário acontecia quando a vítima era prostituta, ocasião em que a pena seria de apenas um mês a dois anos, nos moldes do art. 222. Com o advento do Código de 1980, manteve-se esta diferenciação discriminatória, nos moldes do art. 268 (MARTINS, 2015).

Denota-se clara discriminação sofrida desde muitos anos pela mulher mesmo quando vítima de estupro/violência sexual, ou seja, em situação de latente vulnerabilidade. Não há mais esta distinção no atual Código Penal Brasileiro, porém, ressalta-se que apesar da alteração legislativa, a sociedade, a mídia e os operadores do direito ainda tentam justificar os abusos sexuais sofridos por mulheres, a partir da imputação de culpa à vítima. Isto geralmente ocorre por meio de argumentos rasos e sexistas como a vestimenta ou o seu comportamento dito inadequado.

Essa realidade não atinge somente mulheres, mas meninas e adolescentes além de serem são vítimas de estupro no Brasil são reféns do preconceito social sofrido em razão da iniciação de uma vida sexualmente ativa. Não faz muito tempo que o estupro e a violência física eram tratados como uma situação da esfera privada tão somente. Uma conquista recente, mas que revela uma realidade triste é a criação de delegacias da mulher e a criminalização de atos de violência contra a mulher, os quais são fatos sinalizadores sobre o que, de fato, se considera violência feminina. Isto só demonstra um avanço para construção da garantia de direitos a mulher (PORTO, 2000, p. 190).

Tudo isso são conquistas das mulheres na esfera do Direito Penal brasileiro, acerca dos crimes que mais matam mulheres, a citar aqueles em que ocorrem no contexto de violência doméstica. Mas para além das conquistas alcançadas, o propósito é discutir sobre os pontos que precisam de avanço. Um deles é a presença de posicionamentos misóginos e sexistas dentro do ordenamento

jurídico brasileiro, bem como a dificuldade em se garantir direitos fundamentais da presa no cumprimento de pena no Estado do Pará. Fez-se um apanhado geral

Há forte presença de posicionamentos sexistas no ordenamento jurídico brasileiro, apesar de se notar clara melhora, denotando-se um avanço no modo de ver a mulher perante o ordenamento jurídico penal, tendo como surgimento a Criminologia Crítica. É possível citar um marco desse momento com a publicação da obra “Vigiar e Punir”, de autoria de Michel Foucault (MENDES, 2014).

A partir do surgimento da criminologia crítica, reconheceu-se a perseguição às mulheres e intenção de restringir seus direitos e liberdades durante a “caça as bruxas” no período medieval, como também se desenvolveu um pensamento em defesa de que a prática do estupro não poderia ser categorizada como algo patológico, mas sim como um ilícito fruto de uma cultura sexista e misógina.

Apesar dos avanços e benefícios trazidos com o surgimento da criminologia crítica, há de se reconhecer que essa ciência vivencia uma crise. A criminologia atual não consegue resolver os impasses da sociedade moderna, em que a mídia manipula os acontecimentos, criando a ilusão necessária para o engrandecimento de um Direito Penal máximo. Ou seja, o Sistema Penal atual contribui para a existência de pessoas trancafiadas, seja em presídios, ou dentro de suas próprias casas, com medo de sair às ruas.

1.2 Criminologia Feminista

Vê-se a necessidade de um novo modelo de criminologia, alterando a forma de se conceber o fenômeno social do crime. Propõe-se a visualização de uma “linha demarcatória turva” entre os integrantes da sociedade e os integrantes da criminalidade, tendo em vista que adentrar no mundo do crime, na grande maioria das vezes, não caracteriza algo nato ou patológico, mas sim um reflexo de uma conjuntura social. Então, qualquer pessoa está sujeita a cometer um ilícito penal, não sendo esta prática razão para se extrapolar a razoabilidade e proporcionalidade da pena, a partir de uma exclusão social e desrespeito à dignidade e aos direitos inerentes a pessoa humana.

A mulher envolvida com o crime continua a ser considerada como sedutora (principalmente no caso da prostituição) e manipuladora, fora dos padrões de delicadeza servil. A criminologia precisa considerar essa percepção social e desconstruí-la no momento de elaboração das leis, de aplicação das penas, de

proteção da mulher vítima de violência, como também no que concerne ao tratamento humano e digno da mulher em situação de prisão. O que ocorre atualmente no âmbito do Sistema Penal, em verdade, é uma convivência do Estado com a sociedade masculino-opressora.

Surge, então, a proposta de uma Criminologia Feminista como busca pelo alcance de uma igualdade de gênero na esfera Penal. O desenvolvimento dessa proposta é um marco do atual sistema de justiça criminal, que passa a ser interpretado sob um viés macrossociológico, nos termos das categorias patriarcado e gênero. Consequentemente, isso dá ensejo às indagações sobre como o sistema de justiça criminal trata a mulher (MENDES, 2014, p. 62).

O discurso de conhecimento atual, no que se refere ao crime, possui elementos pré-concebidos e determinados. Dessa forma, compreende-se a existência de uma base de dominação nas correntes criminológicas, de modo a pautar seus estudos em uma realidade parcial dos fatos. Até mesmo a própria criminologia crítica possui essa característica, porém, existe nesta uma dissimulação da real dominação.

A construção de bases feministas com o intuito de se aplicar uma nova criminologia representa uma verdadeira transformação, não apenas social, como também da própria ciência jurídica, área do conhecimento claramente patriarcal desde o seu nascimento. Quer-se alcançar, assim, a concretização de estudos criminológicos aptos a considerar de forma macrossocial as categorias de patriarcado e gênero em suas análises.

Para exemplificar isto dentro do sistema penal brasileiro, o perfil de vítima é traçado ultrapassou as ideias de Lombroso, mas não há que se negar que o sistema é seletivo e aponta as suas armas apenas para parte do segmento social (KAZMIERCZAK, 2010, p. 112).

Entende-se que o Sistema Penal é estruturado de forma a punir o elo mais fraco, a parte mais vulnerável, sendo, portanto, seletivo. Da mesma forma que ocorre uma seletividade proveniente da vulnerabilidade de “grupos excluídos” no âmbito penal, esta também ocorre no âmbito do Direito como um todo. Por consequência da sociedade machista e patriarcal, a mulher sempre esteve inserida em um contexto de vulnerabilidade, às margens do direito.

A exclusão feminina aqui denunciada dificulta a concretização de direitos e garantias inerentes a qualquer ser humano. O mesmo ocorre com a criminologia, a

qual exclui de sua análise os indivíduos invisíveis da sociedade, dentre eles e principalmente, as mulheres, as quais compõem o objeto principal desta pesquisa.

Em análise das criminologias existentes, vê-se que estas foram construídas por meio de um discurso sexista. O que faz com que, mesmo na esfera da criminologia crítica, a mulher, apesar de referido nos estudos, não se represente como sujeito nessa ciência. Dessa forma, nota-se que a criminologia nasceu como um discurso de homens, para homens, sobre as mulheres.

Ao longo dos tempos a criminologia se transformou em um discurso de homens, para homens e sobre homens (MENDES, 2014, p. 157). A mulher é inserida na criminologia crítica como mera variável do instituto, o qual se constituiu a partir de uma argumentação masculina. Portanto, resta claro que não há como realizar uma concreta inserção da mulher em uma criminologia constituída e fundamentada em padrões patriarcais. Por isso, defende-se a necessidade de uma completa reformulação da ciência criminológica.

A concreta universalização de direitos somente poderá ser atingida por meio de uma equidade do Sistema de base sexo/gênero, uma das principais bases constitutivas das relações de opressão. Conclui-se, assim, que a inserção da mulher na criminologia como sujeito participante não poderia ocorrer apenas com ajustes na criminologia existente, mas sim com o estudo e aprofundamento de uma criminologia feminista, pautada na concretização de uma equidade entre homens e mulheres.

Para alterar o quadro da sociedade patriarcal, o qual estende essa caracterização para o próprio Direito, Sistema Penal e Criminologia, faz-se mister a busca por alternativas concretas de alteração da situação exposta. Cumpre ressaltar, ainda, que apesar de fundamental para a visualização da mulher como sujeita de direitos, a consciência social e humanização feminina, por si só, não bastam.

Além de uma conscientização social a respeito do papel da mulher na sociedade, a concretização de ações afirmativas demonstra-se indispensável. Como exemplo do citado: pode-se utilizar de uma criminologia feminista para inserir a mulher como indivíduo sujeito de Direitos na conjuntura jurídica e penal, possibilitando, assim, a edição de políticas públicas específicas para a mulher, tanto na posição de sujeito autor como de sujeito passivo em um crime.

O que ocorre atualmente é a consideração da mulher na esfera criminológica apenas quando é vítima de violência doméstica, ou ainda, quando

autora de delitos passionais. Percebe-se, a partir desse fator, a importância da criminologia feminista

O objetivo principal disso tudo é inserir a mulher por completo no Sistema Penal, tanto na esfera punitiva quanto na esfera protetiva deste, de forma a receber um tratamento de acordo com as especificidades da mulher, fazendo com que, a partir disto, esteja em pé de igualdade de direitos com o homem na esfera jurídico-penal.

Essa compreensão é essencial para que o Sistema Penal não se perpetue como instrumento de restrição de liberdades femininas, tal qual acontece no caso do aborto. Ou ainda, como ocorre no aprisionamento de mulheres que fogem ao padrão de delicadeza servil e, devido ao recrudescimento de um Direito Penal misógeno, aumentam o quadro de superlotação nos presídios femininos, onde mulheres cumprem altas penas por crimes de menor potencial ofensivo.

A lógica masculino-opressora dentro do Sistema Penal sustenta-se a partir da seguinte problemática sobre qual seria a forma de controle apta a restringir a liberdade das mulheres que não seguem a hierarquização masculina perante os sistemas de base sexo/gênero existentes na sociedade; Ou ainda como manter a estruturação patriarcal e impedir a repartição de poder e controle social; Se esses questionamentos conduzem ao raciocínio sustentado pela criminologia feminista, quais sejam: Utilizou-se o crime para restringir a liberdade das mulheres, principalmente daquelas que não se incluem nos padrões de concepção de gênero masculino / gênero feminino.

Dessa forma, qualquer criminologia, sendo esta clássica ou crítica, que não possuir em sua base de construção uma perspectiva de gênero, será conivente com a perpetuação de um controle patriarcal exercido na forma de perseguição, punição e encarceramento de mulheres.

Não se defende neste trabalho a desnecessidade de punição de mulheres envolvidas na prática de ilícitos penais. O objetivo aqui não é discutir a existência de punição ou um possível abolicionismo penal, mas sim demonstrar que a forma como o Sistema Penal vem sendo operacionalizado e o funcionamento deste diante da situação da mulher mantém: um padrão de criminalização de delitos ditos femininos; diferentes formas de aplicabilidade da lei para mulheres que fogem ao padrão patriarcal que lhes é imposto; e a existência de uma forma de punição mais severa para estas. Resta imprescindível uma criminologia feminista para o estudo e consequente visualização e mudança do controle penal masculino-opressor vigente.

2. A CONTRIBUIÇÃO DO ESTADO NA CONSTRUÇÃO DA DOMINAÇÃO MASCULINO-OPRESSORA DA MULHER

O Direito representa importante caminho para o respeito à dignidade humana e aos direitos humanos da mulher em encarceramento. Embora a resolução do problema não possa ser concebida unicamente pela ciência jurídica, mas sim pela soma desta a estudos de vertentes econômica, político-sociais, psicossociais, entre outras, não se exclui a necessidade de uma intervenção jurídica apta a considerar os preceitos de gênero com o intuito de se atingir uma melhora do quadro atual.

Antes de expor a tímida referência jurídica à situação das mulheres presas, faz-se necessário demonstrar a própria evolução da previsão jurídica do Sistema Penitenciário e de que forma o Direito brasileiro o concebe e o organiza. Somente após essa análise, será compreendida a construção patriarcal por trás do encarceramento, a qual reflete na relação deficiente e omissa entre a legislação penitenciária e as questões de gênero.

2.1 Modelo garantista de regime prisional não aplicado

O regime prisional vigente embasa-se no modelo garantista instituído no país, o qual “se apoia em convenções e em tratados internacionais e, no Brasil, algumas de suas propostas foram incorporadas na Constituição de 1988 e em outros instrumentos legais” (ESPINOZA, 2004, p. 88). Assim, há uma proposta de defesa das garantias fundamentais de acusados e apenados, tendo por base, tanto a Constituição Federal, quanto legislações penais especiais.

Entretanto, o garantismo não é o único modelo penal que se reflete no ordenamento jurídico e no Sistema Penitenciário Brasileiro. Além deste instituto, há também influência do “Movimento da lei e da ordem”, o qual defende uma rigidez do ordenamento como instrumento para instituição de funções preventivas do Direito Penal. Essas normas se caracterizam por possuir caráter intervencionista e simbólico (ESPINOZA, 2004, p. 89). O que ocorre, em resumo, é um endurecimento das leis penais, aumento das penas e instituição da pena de prisão como punição principal e preferencial.

A aplicação de um Direito Penal simbólico, no qual leis mais severas visam a combater a criminalidade, somente desencadeia em penitenciárias superlotadas, mas não traz uma melhora aos índices de segurança pública. O Direito Penal deixa de ser concebido como última *ratio*, ao mesmo tempo em que a pena de prisão se transforma em “solução” para os problemas da sociedade com relação ao fenômeno

do crime e ao medo presente nas ruas. O que não se compreende, ou não se quer compreender, é que a limitação econômica, social e má administração do país são as verdadeiras causas dos altos índices de criminalidade.

Há, entretanto, clara semelhança e relação com os estudos lombrosianos que definiam o “criminoso nato”, o qual, neste caso, seria um tipo de “criminoso produto/resultado da sua realidade social”. Busca-se reduzir drasticamente os índices de criminalidade, sem conduto, realizar as reformas estruturais necessárias.

Ao aplicar a presente proposta à realidade brasileira, ao invés de o Estado garantir a todos o acesso à educação, saúde, moradia, segurança e outras garantias básicas para uma vida digna, este passaria a perseguir e encarcerar os excluídos da sociedade, representados, em sua maioria, por mulheres e homens, negros e pardos, de classes sociais menos abastadas. As mulheres em situação de prisão, por exemplo, constituem, em grande maioria, negras e pardas, com formação educacional incompleta e mães solteiras. Além de injustos, os resultados da instituição do “movimento da lei e da ordem” no Brasil são etiquetados e ineficazes.

Em relação aos modelos garantista e “da lei e da ordem” aplicados no país, tem-se que: “ambas as tendências coexistem no universo legislativo brasileiro, o que explica a não-existência de um modelo de política criminal coerente a aplicar. Como resultado dessa incoerência, o cidadão comum não consegue se sentir protegido pelo Estado” (ESPINOZA, 2004, p. 90). E é justamente esse medo, o qual atinge proporções cada vez maiores, o responsável pelo número crescente de adeptos a um Direito Penal do inimigo, simbólico e, conseqüentemente, superficial, perigoso e com destinatários previamente elegidos.

As conseqüências do respaldo cada vez maior do “movimento da lei e da ordem” refletem diretamente e de forma negativa na situação do encarceramento feminino. “O crime de maior incidência entre as mulheres presas é o tráfico de entorpecentes, e o rigor de que falamos prejudica as reclusas de maneira muito mais incisiva” (ESPINOZA, 2004, p. 92). Cita-se o crime de entorpecentes e, cumpre ressaltar aqui, o fato de o ordenamento jurídico criminal não considerar em nenhum momento a realidade feminina nesse contexto.

Ao tratar da participação da mulher como agente no tipo penal de tráfico de entorpecentes, deveria haver um estudo prévio orientando as normas e a aplicação destas no sentido de que, em grande maioria, a mulher é utilizada como a intitulada

“mula” nesses delitos, sendo a parte mais vulnerável e com menor grau de periculosidade na efetivação do ilícito penal.

Ocorre que como essa mulher está mais exposta na prática do crime, recebe a punição por este de forma quase exclusiva e, ainda, com um grau de punição desarrazoado e desproporcional em relação a sua contribuição como coautora. Em outras palavras, o que ocorre é uma intensificação da invisibilidade da mulher inserida no universo da criminalidade, não uma análise necessária pautada nas questões de gênero.

O conservadorismo proveniente do endurecimento penal impera como política criminal, razão pela qual não há espaço para se considerar as necessidades específicas da mulher dentro do Sistema Penal. O próprio processo de encarceramento, pensado por homens e para homens, ao sofrer um aumento desenfreado, afeta de forma ainda mais grave a condição das penitenciárias femininas, onde as mulheres são apenas “jogadas” dentro desses estabelecimentos sem acesso a um pré-natal (em caso de gravidez), a realização do exame anual Papanicolau, atingindo até o grau desumano de não receberem absorventes em seu kit-higiene mensal.

A mulher sofre, ainda de forma mais severa, o “etiquetamento” social como ex-detentas. Ou seja, há pré-julgamento fora e dentro das celas. Afinal, atualmente o Sistema Penal brasileiro não oferece verdadeiramente a possibilidade de reinserção social do indivíduo, após o cumprimento de pena fruto do ilícito praticado.

O estigma de ex-presidiária recai de forma ainda mais severa sobre a mulher, de quem se espera um comportamento delicado, maternal e servil. Ao homem é permitida a agressividade. Portanto, a sociedade age com maior preconceito e aversão em relação àquela mulher que, ao invés de cuidar da casa e de seu marido e filhos, adentra no mundo do crime.

A busca por regimentar o crime e as suas correspondentes penalizações desenhou-se de forma particular em cada país. A timidez ao considerar a mulher na elaboração das normas penais representa fruto de toda uma construção jurídico-penal no âmbito do Brasil, onde o ordenamento normativo “em matéria penitenciária organizou-se sob a influência da doutrina do direito internacional de direitos humanos, cuja presença se estendeu e fortaleceu como forma de rejeitar as violações infligidas contra o povo judeu na segunda guerra mundial” (ESPINOZA, 2004, p. 94). Assim, a preocupação com a dignidade humana do apenado, pautada nos estudos garantistas

penais, surge sob a intenção de não se repetirem as mesmas desumanidades praticadas, principalmente contra os judeus, na época da Segunda Guerra Mundial, inclusive com o respaldo e aval do próprio Estado.

Porém, anos depois da Guerra, vê-se na realidade do encarceramento brasileiro, a continuação da prática de desumanidades, ainda que sob uma nova roupagem. As penitenciárias recebem muito mais indivíduos do que comportam; a alimentação e higienização não ocorrem de forma nem ao menos aceitável; a revista realizada nos visitantes infringe a dignidade destes, contribuindo para o abandono familiar da pessoa em situação de prisão; muitos permanecem encarcerados mesmo após o cumprimento da pena, por negligência estatal e falta de acompanhamento jurídico; existem penitenciárias onde não são ofertados nem trabalho nem formação profissional, prejudicando e, muitas vezes, até inviabilizando a concretização do princípio da ressocialização do preso; entre outras deficiências do Sistema Penitenciário brasileiro.

2.2 A evolução do sistema prisional brasileiro

A situação das prisões brasileiras e de todo o Sistema de operacionalização da própria lógica penal de combate à criminalidade representam, por si só, graves problemas. Intenta-se destacar nesta pesquisa, dentro do contexto abordado, a gravidade ainda mais acentuada que representa a situação da mulher, a qual vivencia um lugar de invisibilidade em um âmbito (o prisional) já previamente invisível. Todavia, justamente essa situação de gravidade mais acentuada da mulher não possui normas suficientes no ordenamento jurídico. A legislação brasileira atua de forma tímida em relação ao caso das mulheres presas, muitas vezes omissa na evolução da normatividade do Sistema Penitenciário.

Nota-se, contudo, que todos os pactos, declarações e convenções citados, apesar de pontuar quesitos do Sistema Prisional, pouco ou nada abordam a respeito das especificidades da mulher em encarceramento, tais como: a existência de creches ou a necessidade de acompanhamentos médicos próprios para as mulheres. Mesmo porque, “apesar de os presos e as presas serem igualmente titulares desses direitos, devem desfrutar por outro lado de direitos específicos como consequência da situação particular de privação de liberdade” (ESPINOZA, 2004, p. 95).

Homens e mulheres devem possuir as mesmas oportunidades e o mesmo acesso a direitos, mas isso não faz de ambos os gêneros isentos de diferenças. A

própria condição biológica da mulher, como sexo apto a gerar outro ser humano dentro de si, a diferencia do homem. O período de gestação, por exemplo, representaria uma das necessidades específicas da mulher em situação de prisão. Muito embora, seja imprescindível lidar com essas diferenças de forma cautelosa, com o intuito de que não sejam transformadas em desigualdades.

Não se nega a validade e importância dos pactos e declarações explicitados. Pois, a principal proposta dos tratados destinados a reger o encarceramento na doutrina do Direito Internacional refere-se à preocupação primordial com a dignidade humana das presas e dos presos; ao invés de focar apenas na elaboração de regras para a estruturação e funcionamento dos estabelecimentos prisionais.

Houve, portanto, uma preocupação da comunidade internacional para que cada país “de acordo com as necessidades e costumes particulares, prepare e regulamente o cotidiano no interior dos cárceres locais e estabeleça a política penitenciária que melhor responder à problemática da criminalidade” (ESPINOZA, 2004, p. 96). A Lei de Execução Penal (LEP) representa a resposta conivente do ordenamento jurídico brasileiro com o controle do cárcere a partir de uma preocupação com a dignidade humana dos encarcerados.

Apesar dos claros benefícios trazidos pelas legislações internacionais e nacionais, o problema desses dispositivos consiste em um não cumprimento da proposta de dignidade humana para todas as pessoas em encarceramento, porque não há como cumpri-la ao omitir a mulher e suas especificidades no que concerne ao ambiente prisional. A mulher deve estar claramente incluída no todo da “dignidade humana”, do contrário, em uma sociedade patriarcal, o termo será interpretado e aplicado como “dignidade masculina”.

Sabe-se que existem menções a respeito das mulheres presas em algumas normas brasileiras e, mesmo com a consciência de papel secundário e não de sujeito de direitos da mulher no cárcere; convém citar o que o ordenamento jurídico traz atualmente sobre as mulheres encarceradas.

O surgimento das penitenciárias femininas pautou-se em uma lógica patriarcal. A intenção era trazer um benefício aos homens e não às mulheres, pois se acreditava que estas impediam a instauração da paz nas penitenciárias ao despertar a libido masculina e causar o sofrimento dos apenados com a abstinência (SOARES; ILGENFRITZ, 2002).

Atualmente ainda existem penitenciárias mistas, fato que comprova a aparente, mas não verdadeira preocupação com a mulher encarcerada. Apesar de claramente normatizada na Constituição brasileira a necessidade de se separar os estabelecimentos por sexo, não há o cumprimento dessa exigência. Como se não bastasse “jogar” mulheres em penitenciárias construídas e estruturadas por homens e para homens, mantem-se outras nas próprias penitenciárias masculinas, as quais nada possuem de mistas, pois o resultado da suposta “mistura” representa desaparecimento da mulher.

Os dispositivos jurídico-penais dispostos no artigo 5º, inciso L, da Constituição Federal c/c artigo 83, §2º, c/c artigo 83, §3º, c/c art. 89, todos da Lei de Execução Penal, reconhecem as necessidades específicas das mulheres presas, oriundas de características biológicas inerentes ao sexo feminino, como, por exemplo, a necessidade de se garantir a amamentação.

Mesmo com a garantia de permanência da criança com a mãe por no mínimo 6 (seis) meses, de forma a possibilitar a amamentação, existem penitenciárias onde se faz comum a separação do bebê de sua genitora antes do período estipulado pela Lei de Execução Penal. Em outras, não há o cumprimento de apenas mulheres integrarem o quadro de funcionários, ou então, nem ao menos o espaço para disponibilização de uma creche é cedido. Nos raros estabelecimentos onde se cumprem algumas dessas medidas, as condições são extremamente precárias, não possuindo um padrão mínimo de higiene para seu devido uso.

O parâmetro citado abre margem para uma interpretação conservadora, no sentido de que a mulher somente poderia exercer uma profissão em trabalhos destinados a sua “condição feminina”, como são aqueles relacionados ao cuidado com o outro, embelezamento e serviços do lar, por exemplo: serviços domésticos; corte e costura; manicure; cabelereira; entre outros. Representa claro perigo a ambiguidade do dispositivo legal em análise. Possibilita este, inclusive, situação de abuso de poder ou transgressão do direito à igualdade (ESPINOZA, 2004).

A normatividade jurídico-penal opera como se a mulher somente fosse sujeito merecedor de dignidade humana, quando mãe. Assim, entende-se que o fenômeno da maternidade compulsória presente na sociedade brasileira reflete-se, também, na legislação penal. Apesar da inegável necessidade de existência de normas a reger a maternagem, alerta-se para a imprescindibilidade de se normatizar

também outras questões relacionadas a mulher, como por exemplo, o direito à sexualidade da mulher, concretizada por meio das visitas íntimas.

Ao reger tal instituto, a lei penal, mais uma vez, possibilitou uma interpretação abrangente demais, sem especificar a validade do direito também para a mulher. Dessa forma, em uma sociedade sexista, uma norma elaborada “para todos” somente consegue atingir aplicabilidade quando o destinatário é um homem.

A realidade de abandono vivenciada pelas mulheres encarceradas inicia-se no seio familiar, como ocorre, por exemplo, a partir da observação do baixíssimo número de visitas íntimas recebidas. O mesmo ocorre com as visitas em geral, de familiares e amigos, as quais também são raras. Assim, nota-se que a repressão social ao indivíduo autor de ilícito penal atinge proporções ainda maiores no caso da mulher.

Há um ciclo de abandono ao qual resta submetido a mulher. Se a invisibilidade vivenciada pelas presas começa dentro do ambiente familiar, termina por perdurar até o momento em que deveria existir uma prerrogativa estatal. Vê-se a negligência estatal, por exemplo, através da inexistência de legislação apta a reger a saúde das presas. O artigo 14 da Lei de Execução Penal dispõe que a assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

Observa-se que não há nenhuma referência a um atendimento ginecológico, “especialidade de importância vital no controle de doenças que vitimam as mulheres e no acompanhamento do pré-natal” (ESPINOZA, 2004, p. 108). Sem a especificidade na legislação penal de necessidade de contratação de ginecologistas para cuidar da saúde da mulher não há argumento jurídico para exigir essa prerrogativa, fato que torna ainda mais difícil a luta pela efetivação de garantias para as mulheres presas.

A não disposição legal a respeito da licença maternidade da mulher em situação de prisão representa mais uma omissão do ordenamento jurídico-penal em relação às necessidades específicas das presas. Como instrumento responsável pela reprodução da ordem social, a ciência jurídica deve atuar perante esse descaso e não coadunar com a negligência aqui apontada.

Em contrário a um entendimento constantemente visualizado no senso comum, o feminismo não busca a supremacia entre sexos ou uma inversão de poder, na qual a mulher controlaria toda sociedade. Como também não representa apenas

uma forma abstrata de ver o mundo, onde as mudanças não passariam de idealizações sem quaisquer perspectivas de realização. Do mesmo modo, não se restringe o movimento a uma atuação vaidosa e solitária das mulheres, na qual o homem não teria nenhuma participação (TIBURI, 2015).

3. O SISTEMA PENAL E A CRIMINOLOGIA FEMININA

A compreensão da criminalidade feminina engloba diversos pontos além das condições das penitenciárias femininas, inclusive fatores antecedentes ao momento de inserção da mulher no cárcere, como, por exemplo: a relação entre a mulher e o próprio fenômeno do crime, antes de adentrar no contexto de punição.

A lógica de dominação masculino-opressora condicionou a mulher a um papel exclusivo de mãe e esposa, restrita ao lar. Entretanto, a partir de uma tímida desconstrução desse padrão sexista, a inserção social da mulher no âmbito da esfera pública torna-se cada vez mais presente. A criminalidade, também parte integrante do núcleo social, não poderia ser excluída dessa procura por um “lugar” fora das limitações domésticas impostas. Assim, cresce o número de mulheres inseridas na criminalidade e, em consequência do recrudescimento penal, o número de mulheres no cárcere.

Integra ainda o estudo da inserção da mulher na criminalidade, a forma como o Direito se comporta em relação a esse fenômeno. A existência de um Direito Penal claramente patriarcal faz surgir a necessidade de se conceber o encarceramento a partir de uma criminologia feminista. Somente assim, as mulheres em situação de prisão possuirão seus direitos tutelados de forma justa e eficaz.

A criminalidade feminina pode ser avaliada por meio de uma dimensão macroestrutural, ou seja, a mulher autora de crimes deve ser considerada a partir de sua vivência na sociedade patriarcal. Em outras palavras, o fato de a mulher adentrar no “mundo do crime” está também relacionado à opressão enfrentada por esta, inerente à condição em que se encontra de grupo minoritário silenciado em uma sociedade conservadora e machista.

O Sistema Criminal vigente seleciona seus componentes, punindo de forma mais severa os grupos estigmatizados, dentre eles, as mulheres. Cumpre ressaltar que a criminalidade feminina engloba mulheres com características específicas: socioeconomicamente desfavorecidas, desprovidas de poder e participação social e, em sua maioria, da raça negra (ESPINOZA, 2004).

A mulher ampliou nas últimas décadas sua participação no espaço social, representando este fato uma das razões para o aumento da criminalidade feminina. Antes, apenas os homens estavam além do âmbito doméstico e, conseqüentemente, possuíam mais oportunidades de praticar crimes. As mulheres, por outro lado,

relegadas ainda a situações da vida privada e familiar, estavam em geral relacionadas apenas a ilícitos passionais, com baixíssimos índices de criminalidade (BIANCHINI, 2012). Grande parte dos crimes praticados por mulheres possuem como objeto jurídico o patrimônio, figurando o roubo como um dos delitos de maior frequência. Ao analisar o crime de roubo, Foucault (2013) critica a forma de aplicação da punição dispensada a este crime. Para ele, o roubo figura como “a ilegalidade mais acessível às classes populares”, possuindo uma punição mais severa que os crimes fruto da “ilegalidade dos direitos”, praticados pela “burguesia”.

Os dados aqui trazidos não justificam uma “não punição”, porém exigem um olhar específico para situação da mulher inserida na criminalidade. O baixo acesso à educação e ao mercado de trabalho, a restrição à esfera doméstica, a criação voltada para o casamento, principalmente em relação às mulheres negras e pardas e de classe social menos abastada, culminam em uma redução de possibilidades de independência financeira e exercício de liberdades.

Sobre a intervenção penal perante os crimes praticados, resta clara a utilização desse instituto como controle exercido sobre as mulheres, impondo-se, através da reprodução e intensificação de condições de opressão, um padrão de normalidade (ESPINOZA, 2004). Ou seja, em razão da concepção de que a mulher deve servir à família e ao lar, as mulheres inseridas no Sistema Penal como autoras de crimes são invisíveis aos olhos da sociedade. Fato este que impede o desenvolvimento de estudos e políticas públicas com o intuito de compreender e estudar meios aptos a reduzir os índices dessa criminalidade.

Diante do latente preconceito contra a mulher, faz-se imprescindível a compreensão da importância de se garantirem a dignidade humana e os direitos humanos das mulheres, institutos constantemente infringidos não apenas no âmbito prisional, mas também perante as demais esferas sociais. A justificativa para o desrespeito a esses direitos está na construção patriarcal da sociedade, a qual acarreta na invisibilidade da mulher. Portanto, o prosseguimento deste trabalho incorrerá na análise da importância do feminismo e de se desconstruir o Direito Penal Patriarcal vigente.

Embora seja mais fácil para o homem, o machismo não oprime apenas a mulher, mas toda e qualquer pessoa inserida na sociedade. Ao homem também é exigido um comportamento dominante, racional, no qual este não pode demonstrar emoções ou participar da criação de seus filhos com o mesmo afincamento que a mulher.

Apesar de a mulher ser, sem sombra de dúvidas, o maior e principal prejudicado em uma sociedade patriarcal, o homem também é vítima dessa forma de poder.

Situa-se o feminismo como uma crítica social a esse poder masculino-opressor. Ações feministas são, portanto, ações críticas e reflexivas aptas a desconstruir uma hierarquização dos sexos, sendo imprescindível a atuação de todos, homens e mulheres, para que este fim seja alcançado. A hierarquia autoritária do homem em detrimento do feminino faz com que o homem consiga operar e administrar as relações humanas. Assim acontece com a operacionalização do Direito Penal, por exemplo, construído e aplicado por homens, com apenas participações femininas, o que não se faz suficiente para que a mulher realmente seja protegida e possua seus direitos garantidos nessa esfera da ciência jurídica.

A evolução histórica de opressão feminina constituiu-se em concomitância com a estruturação do atual formato de punição jurídico-penal. Compreende-se assim, porque estão inseridas as mulheres em um grupo vulnerável em relação à criminalização. Na ideologia criminal exposta, toda mulher não cumpridora do padrão imposto: mãe, esposa, reprodutora, pacata; deve ser controlada de alguma forma.

Além da punição social, pune-se a mulher através de uma “punição formal do Estado que reproduz os valores reconhecidos na sociedade” (COELHO NETTO; BORGES, 2013, p. 329). Crimes atualmente previstos no Código Penal, como aborto, infanticídio e abandono de incapaz para ocultar desonra própria; da mesma forma que crimes anteriormente previstos no ordenamento jurídico, tais como o crime de atentado violento ao pudor mediante fraude apenas quando se tratasse de uma “mulher honesta”, são exemplos de um Direito Penal patriarcal (COELHO NETTO; BORGES, 2013).

Ainda se persiste na imposição de uma restrição aos direitos sexuais da mulher e de sua liberdade como um todo. Entretanto, quando se faz necessária a visibilidade e instituição de medidas voltadas a mulher, como ocorre no caso da mulher em situação de prisão, esquece-se por completo desta, remetendo-a novamente à condição de invisibilidade.

Dentro da perspectiva de construção dos Direitos Humanos, os Direitos Humanos das Mulheres passaram por uma crescente evolução desde o início de sua conceituação em 1972, fato que ocorreu a partir da publicação da obra de Mary Wollstonecraft “A vindication of the rights of woman”⁴. Em conceituação inicial, esses

direitos tratavam do bem-estar da mulher, o qual era claramente precário quando comparado ao bem-estar do homem (SEN, 2010).

Resta clara a importância de se defender o bem-estar feminino, ou seja, o tratamento humano da mulher. Entretanto, entende-se que apenas essa defesa não se mostra suficiente para garantir o fim da hierarquização dos sexos. Em outras palavras, não basta garantir à mulher um tratamento digno, faz-se primordial, também, inseri-la na sociedade como sujeito de direitos.

Nesse ínterim, nota-se a evolução dos direitos humanos da mulher do status de defensor de um “bem-estar” para um necessário status de garantidor da condição de agente do gênero feminino (SEN, 2010). Assim, demonstra-se primordial a atuação da mulher na sociedade de forma plena, como sujeito de direitos. Para o alcance dessa plenitude, garantir o bem-estar e a vida digna não se faz suficiente se não houver uma garantia de atuação social efetiva feminina, através de políticas aptas a concretizar e proporcionar seu fortalecimento, inserção nos espaços políticos, no mercado de trabalho e na própria comunidade científica e acadêmica.

Conforme exposto, não basta garantir-se o direito à vida por si só para se considerar um ser humano como sujeito de direitos. Faz-se necessário, ainda, o acesso a direitos e garantias fundamentais, como, por exemplo, a participação na vida política, a possibilidade de formação intelectual, de atuação no mercado de trabalho, enfim, a plena participação social do indivíduo, acarretando, assim, na concretização de sua dignidade. Caso contrário não será o Direito à vida a ser assegurado, mas sim a mera existência.

A invisibilidade legal supracitada perpassa situações de importante consideração do ser feminino, dentre elas a mulher em situação de prisão. As leis penal e processual penal não tratam da totalidade das necessidades específicas do gênero feminino em encarceramento, simplesmente as ignoram, como se apenas os homens pudessem adentrar na criminalidade. Afinal, não se espera de uma mulher atitudes agressivas ou desregradas, mas sim a adequação a um padrão maternal, delicado e servil.

Segundo a historiadora Michelle Perrot, há uma conjuntura social proveniente de um discurso naturalista que defende “a existência de duas ‘espécies’ com qualidades e aptidões particulares. Aos homens, o cérebro (muito mais importante do que o falo), a inteligência, a razão lúcida, a capacidade de decisão. Às mulheres, o coração, a sensibilidade, os sentimentos” (PERROT, 2017, p. 186). A

partir dessa conceituação histórica, surge o questionamento: De que forma a referida dicotomia, responsável por estereotipar homens como seres pensantes e mulheres como seres sensíveis, interfere no Sistema Penitenciário Feminino concebido pelo Direito brasileiro?

Diferentemente do que pode ser imaginado pelo senso comum, não se instituíram prisões femininas para proporcionar segurança e proteção às mulheres. A justificativa para instituição de estabelecimentos prisionais “próprios” para o gênero feminino pautou-se em uma “necessidade” do homem preso, como forma de auxiliá-lo no suposto “controle” de sua libido, comprometida pelas mulheres e seu dito “poder de sedução” quando inseridas no mesmo ambiente prisional. Por conseguinte, cumpre ressaltar historicamente, e em ordem cronológica, a construção do Sistema prisional sexista aqui analisado.

Mesmo em um momento histórico tão remoto ao atual, percebe-se a existência de opressões masculinas ao gênero feminino, como refletido nos delitos da época, relacionados tanto a maternagem quanto a sexualidade da mulher. As degradadas, por exemplo, eram punidas de forma isolada por um ato praticado em conjunto. Afinal, para vivenciar um relacionamento amoroso com clérigos ou religiosos, estes também se inseriam na atitude julgada como “ofensiva à moral e aos bons costumes”. Por que, então, apenas as mulheres sofriam represália? Desde o seu início, as punições em relação ao gênero feminino trazem a misoginia como elemento central.

O principal ideólogo das prisões femininas do Brasil foi Lemos de Brito, defensor da necessidade de se separar as presas dos presos, pois aquelas permaneciam misturadas a escravos e criminosos de outro sexo e, conseqüentemente, submetidas a uma “miséria física e moral” (SOARES; ILGENFRITZ, 2002). Não há dificuldade em imaginar exemplos para a referida miséria a que essas mulheres eram submetidas, prováveis vítimas de estupros e demais violências de gênero, infelizmente comuns a uma sociedade patriarcal.

Por meio do exposto, nota-se um aprisionamento do gênero feminino com o intuito de restringir liberdades, principalmente a sexual, o que denuncia a existência de um controle masculino-opressor por trás de uma justificativa fictícia de criminalização de atitudes caracterizadas como uma “ofensa a moral e bons costumes”. O machismo atua, através da conivência estatal, como instrumento apto a

aprisionar mulheres que não seguem a estrutura patriarcal vigente, externada pelo padrão da mãe de família, delicada e servil.

4. SISTEMA PRISIONAL FEMININO NO BRASIL E A INEXISTÊNCIA DE GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Uma prisão pode ser entendida como uma forma de restrição de liberdade, mas um estabelecimento prisional feminino, nos moldes como se constitui no Brasil, somente poderá ser compreendido como uma misoginia disfarçada de mera restrição de liberdade. Ainda que existam direitos assegurados ou a tentativa de assegurá-los em algumas penitenciárias, em todas elas o feito é realizado de forma precária, da mesma forma que em todas elas, as mulheres desaparecem em meio à sociedade e dentro de si mesmas.

Após desenvolver uma introdução a respeito da posição ocupada pela mulher na ciência jurídica, especificamente dentro do âmbito da criminologia e do Direito Penal, adentra-se na pormenorização de um ponto central da questão: o encarceramento feminino. Para tratar da problemática existente no contexto de negligência e opressão patriarcal, ao qual mulheres presas encontram-se submetidas, propõe-se a análise de três vertentes principais: o histórico acerca da origem das penitenciárias femininas, as peculiaridades destes estabelecimentos no Brasil e as necessidades específicas da mulher em situação de prisão. Busca-se, assim, esclarecer a lógica por trás do funcionamento do Sistema Prisional Feminino e como esse modo de operacionalização infere na invisibilidade da mulher em situação de prisão.

Há uma conjuntura social proveniente de um discurso naturalista que defende “a existência de duas ‘espécies’ com qualidades e aptidões particulares. Aos homens, o cérebro (muito mais importante do que o falo), a inteligência, a razão lúcida, a capacidade de decisão. Às mulheres, o coração, a sensibilidade, os sentimentos” (PERROT, 2017, p. 186).

4.1 O surgimento das penitenciárias femininas

Para além do cárcere, há a lógica patriarcal. No cárcere há desumanidades que compõem o Sistema Penitenciário Feminino. Para relacionar ambos os institutos, demonstra-se fundamental o estudo do surgimento das penitenciárias femininas. Ao contrário do que o nome indica, por classificar os estabelecimentos como “femininos”, as penitenciárias femininas foram construídas por homens e para homens.

Representa, portanto, um ambiente masculino e opressor onde se encontram mulheres abandonadas, tanto pelo poder estatal, quanto pelo poder familiar.

Diferentemente do que pode ser imaginado pelo senso comum, não se instituíram prisões femininas para proporcionar segurança e proteção às mulheres. A justificativa para instituição de estabelecimentos prisionais “próprios” para a mulher pautou-se em uma “necessidade” do homem preso, como forma de auxiliá-lo no suposto “controle” de sua libido, comprometida pelas mulheres e seu dito “poder de sedução” quando inseridas no mesmo ambiente prisional. Por conseguinte, cumpre ressaltar historicamente, e em ordem cronológica, a construção do Sistema prisional sexista aqui analisado.

Percebe-se a existência de opressões masculinas a mulher, como refletido nos delitos da época, relacionados tanto ao instinto materno quanto a sexualidade da mulher. As degredadas, por exemplo, eram punidas de forma isolada por um ato praticado em conjunto. Afinal, para vivenciar um relacionamento amoroso com clérigos ou religiosos, estes também se inseriam na atitude julgada como “ofensiva à moral e aos bons costumes”. Questiona-se do porquê apenas as mulheres sofriam represália. Desde o seu início, as punições em relação a mulher trazem a misoginia como elemento central.

Precede o surgimento das penitenciárias femininas no Brasil, o surgimento do próprio Sistema de unidades punitivas. A origem do encarceramento brasileiro ocorreu de forma concomitante à colonização portuguesa, por meio das Ordenações Filipinas (responsáveis pelas punições estatais em terras brasileiras). Eram alvo das ordenações, em principal, os degredados (pessoas expulsas de Portugal), os quais poderiam ser deixados nas Índias, na própria África ou no Brasil, por um período mínimo de três anos, como forma de punição por alguma ilegalidade.

A principal ilegalidade cometida no caso das mulheres eram as degredadas, as quais eram caracterizadas pelo nome de “barregãs” (amantes de clérigos ou de religiosos). Compunha, ainda, o rol de delitos praticados pelas mulheres da época, o fingimento de gravidez ou assumir parto alheio como próprio (SOARES; ILGENFRITZ, 2002).

O principal ideólogo das prisões femininas do Brasil foi Lemos de Brito, defensor da necessidade de se separar as presas dos presos, pois aquelas permaneciam misturadas a escravos e criminosos de outro sexo e, conseqüentemente, submetidas a uma “miséria física e moral” (SOARES;

ILGENFRITZ, 2002). Não há dificuldade em imaginar exemplos para a referida miséria a que essas mulheres eram submetidas, prováveis vítimas de estupros e demais violências de gênero, infelizmente comuns a uma sociedade patriarcal.

Por meio do exposto, nota-se um aprisionamento da mulher com o intuito de restringir liberdades, principalmente a sexual, o que denuncia a existência de um controle masculino-opressor por trás de uma justificativa fictícia de criminalização de atitudes caracterizadas como uma “ofensa a moral e bons costumes”. O machismo atua, através da conivência estatal, como instrumento apto a aprisionar mulheres que não seguem a estrutura patriarcal vigente, externada pelo padrão da mãe de família, delicada e servil.

Portanto, desde o início da construção de um Sistema de encarceramento no Brasil, as mulheres estavam inseridas nessa realidade. O que ocorre é a omissão de obras e relatos históricos em relação a tal fato, como se não importasse mencionar a existência da mulher em todos os âmbitos sociais, inclusive na “criminalidade”.

Houve desde muito tempo questionamentos quanto a necessidade de um estabelecimento prisional construído especificamente para mulheres e, no entanto, o mesmo discurso perpetua-se um século depois, tendo em vista que tal necessidade ainda não resta concretizada de forma satisfatória.

O principal ideólogo das prisões femininas do Brasil foi Lemos de Brito, defensor da necessidade de se separar as presas dos presos, pois aquelas permaneciam misturadas a escravos e criminosos de outro sexo e, conseqüentemente, submetidas a uma “miséria física e moral” (SOARES; ILGENFRITZ, 2002). Não há dificuldade em imaginar exemplos para a referida miséria a que essas mulheres eram submetidas, prováveis vítimas de estupros e demais violências de gênero, infelizmente comuns a uma sociedade patriarcal.

Em meados de 1923, Lemos de Brito formulou um projeto de reforma penitenciária, defendendo a existência de um local específico para as mulheres em encarceramento. A intenção do pesquisador não está relacionada à defesa dos direitos femininos, mas sim a uma administração facilitada do Sistema Prisional, motivada pelo afastamento das mulheres e suposto controle da libido dos homens encarcerados. Além da misoginia claramente presente no projeto sustentado por Brito, existiram preconceitos muito acentuados e claros, através de propostas ainda mais misóginas de tratamento do encarceramento feminino.

Denota-se na história do sistema penitenciário feminino um aprisionamento do gênero com o intuito de restringir liberdades, principalmente a sexual, o que denuncia a existência de um controle masculino-opressor por trás de uma justificativa fictícia de criminalização de atitudes caracterizadas como uma “ofensa a moral e bons costumes”. O machismo atua, através da convivência estatal, como instrumento apto a aprisionar mulheres que não seguem a estrutura patriarcal vigente, externada pelo padrão da mãe de família, delicada e servil.

Sem falar na estrutura precária das prisões, incluindo nos elementos para tal, o total caos supostamente causado pela situação das mulheres encarceradas, as quais não possuem um lugar adequado e próprio para não “prejudicar” a administração dos presídios.

A verdadeira intenção de todos e quaisquer elementos, sejam relatórios ou Patronato, inicialmente criados para concretizar a existência de prisões femininas, jamais poderá ser interpretada como uma iniciativa em prol dos direitos das mulheres, mas sim como uma medida de ressalva e convivência com os padrões patriarcais previamente operantes.

Atualmente, luta-se pela concretização de um direito assegurado por lei, embora ainda não atingido (existem, no Brasil, mais presídios mistos que exclusivamente femininos), da separação entre os sexos no momento do cárcere. Uma medida iniciada por razões equivocadas e masculino-opressoras, hoje encontra respaldo jurídico e feminista para sua instituição. Entretanto, muito ainda precisa ser feito para proporcionar às presas, não apenas essa garantia, mas principalmente um tratamento digno, humano e pautado em uma equidade de gênero.

A construção de um estereótipo feminino, reproduzido em todos os âmbitos sociais, dentre eles o prisional, faz com que o funcionamento de uma penitenciária feminina ocorra de forma diferenciada. Esse fato precisa ser devidamente analisado para garantir a efetivação de políticas específicas para o contexto e melhora das condições dessas prisões.

Da mesma forma, a análise de dados aptos a refletir a condição atual das penitenciárias femininas brasileiras, também resta fundamental para melhora dos estabelecimentos prisionais. Afinal, apenas através do conhecimento da situação das prisões femininas, poderão ser aferidas quais são as medidas necessárias para garantir a dignidade das presas e a equidade de gênero dentro do Sistema Carcerário.

4.2 Situação das penitenciárias femininas no Estado do Pará

A primeira crítica a ser realizada, a partir da análise dos dados, é a ausência de um diagnóstico exclusivamente feminino no que se refere a situação do sistema carcerário feminino. Mas sabe-se que a causa de prisão da maioria dessas mulheres é o tráfico de drogas. Geralmente, as mulheres entram no tráfico para complementar a renda familiar. Trata-se de mulheres que apesar de possuírem emprego, não conseguem sustentar seus filhos apenas com o que recebem e por isso recorrem ao tráfico. Normalmente, essas mulheres são responsáveis pela coleta de dinheiro e entrega da droga, grupo conhecido como “baixo clero do tráfico”.

Importante analisar a Política de Drogas na perspectiva da Criminologia Crítica sob um ponto de vista crítico no sentido de perceber o conflito entre classes e sujeitos sociais. Além da forma como os rótulos da delinquência e da dependência das drogas são distribuídos a partir destes contatos sociais conflitivos. Não há como deixar de perceber categorias referentes às diversas vulnerabilidades sociais, como classes desfavorecidas, raça ou gênero e as desigualdades construídas pelo acúmulo e concentração de riquezas.

Destaca-se o fato de que as detentas convivem muitas vezes com falta de produtos básicos de higiene; violência de agentes penitenciários; comida estragada no refeitório; dificuldade de conseguir uma visita íntima. A maioria das mulheres encarceradas enfrenta a angústia da ausência dos filhos, sendo, por vezes, mães solteiras que perdem a guarda de seus filhos enquanto estão na cadeia, sem qualquer audiência ou conhecimento do processo para a destituição do poder familiar.

Destaca-se também a ausência de acompanhamento médico das gestantes e, como resultado, algumas mulheres acabam dando à luz no próprio sistema prisional, totalmente sem amparo médico. Além disso, ainda que exista legislação que garanta aos bebês o direito ao leite materno e à companhia de suas mães durante os primeiros meses de vida, muitos deles são retirados de suas progenitoras.

Ainda que a infraestrutura necessária exista para atender às necessidades femininas, destaca-se que muitos desses sistemas penitenciários foram na maior parte projetados para atender aos homens, possuindo apenas algumas modificações para atender às mulheres, mas nada

muito significativo, com exceção do município de Santarém que possui estrutura física pensada para atender as detentas.

No Pará, a Susipe custodia 733 mulheres nos mais diversos regimes, sendo que o total de vagas disponíveis atualmente é de cerca de 578, um déficit de 155. As detentas paraense são mulheres, em sua maioria, não-brancas, com faixa etária entre 18 a 24 anos, com baixa escolaridade, presas por tráfico de drogas. Muitas são mães, o que não destoa das estatísticas demonstradas em nível nacional.

A inserção da mulher no mundo do crime é um fenômeno recente. O encarceramento feminino no Brasil aumentou 256% nos últimos 12 anos, segundo o Sistema Nacional de Informações Penitenciárias. O resultado é um déficit de 14 mil vagas nos presídios femininos. Mesmo assim a mulher detenta representa apenas 7% da população carcerária, de um total de 549 mil. São crimes menos violentos. Oitenta por cento dos casos são relacionados ao tráfico de drogas.

Outro fator a ser evidenciado é o quantitativo de mulheres negras em encarceramento (68%), o que corresponde à proporção de duas mulheres negras entre cada três reclusas. O relatório elaborado pelo INFOPEN MULHERES (2014) compara a referida estatística com o percentual de negros na população brasileira em geral (51% - dados do IBGE). Em termos de números, o normal seria que, tal qual ocorre com a população em geral, a população carcerária feminina fosse de 50% negras. Porém, sendo a mulher negra a maior vítima da hierarquização masculino-opressora do sistema de bases de sexo / gênero, no qual o homem branco representa o maior beneficiado pelo regime patriarcal, imagina-se que esta ocuparia a maioria das vagas do encarceramento feminino. Muitas pesquisas afirmam, inclusive, ser um verdadeiro genocídio à mulher negra o que ocorre nas penitenciárias femininas no Brasil.

Não consta no levantamento INFOPEN MULHERES (2014) o percentual de mães dentre o total de reclusas. Entretanto, sabe-se, por meio de obras e pelo próprio INFOPEN do ano de 2016, que estas compõem grande parte do número de encarceradas. Sendo o percentual de solteiras de 57%, alcança-se o provável resultado de que a maioria das mulheres em situação de cárcere são mães solteiras. Ao considerar o fenômeno do aborto paterno (abandono por parte do pai) extremamente frequente na sociedade, não resta dificultoso concluir que essas mulheres, além de mães solteiras, são também responsáveis exclusivas pela criação e suporte financeiro de seus filhos.

Neste sentido, as mulheres em situação de prisão têm demandas, necessidades e peculiaridades que são específicas, o que não raro é agravado por histórico de violência familiar, maternidade, nacionalidade, perda financeira, uso de drogas, entre outros fatores. A forma e os vínculos com que as mulheres estabelecem suas relações familiares, assim como o próprio envolvimento com o crime, apresentam-se, em geral, de maneira diferenciada quando comparado este quadro com a realidade dos homens privados de liberdade.

O menor número de mulheres encarceradas, quando comparado ao número de homens, possibilita uma melhor administração dos estabelecimentos prisionais e acesso às funções disponíveis. Portanto, apesar do baixo número de participação da iniciativa privada e dos órgãos públicos na oferta de emprego para as reclusas, a situação da mulher em atividade laboral no Sistema Prisional ainda se apresenta mais vantajosa que a do homem.

Após analisar os principais dados do relatório INFOPEN MULHERES 2014, inicia-se a análise do Levantamento de Informações Penitenciárias - INFOPEN 2016, em relação ao qual não há uma versão específica para as mulheres, porém, são fornecidos alguns dados (poucos) a partir de um recorte de gênero. Em um primeiro momento, já se nota a invisibilidade do gênero feminino nas pesquisas, a partir da inexistência de um percentual referente ao aumento do encarceramento feminino nos últimos anos (dados presentes no INFOPEN MULHERES - 2014). A primeira referência a uma pormenorização da situação do encarceramento feminino encontra-se no quantitativo de mulheres encarceradas, totalizando 42.335 presas (aproximadamente 5,83% da população prisional brasileira). Em comparação ao relatório anteriormente analisado, houve uma pequena queda no percentual de mulheres presas quando comparado ao número de homens presos, mas não do número absoluto de encarceradas (37.380 em 2014).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho adentrou na discussão sobre os direitos fundamentais da encarcerada. Como vimos, com o aparecimento do Estado Democrático de Direito os direitos e garantias ganham outro status. O ser humano torna-se a pedra angular dos ordenamentos jurídicos em todo mundo. Os olhos da sociedade e da comunidade jurídica começam a voltar-se para as situações das presas, sendo inaceitável qualquer aceitação de violações de direitos e garantias das presas.

A Constituição Federal do Brasil é um expoente sobre direitos e garantias fundamentais, claramente sensível aos direitos humanos. O ordenamento jurídico tem um olhar afetivo a dignidade do ser humano. São diversos exemplos que temos em nosso arcabouço jurídico de proteção as presas. Ainda assim, denota-se que isto é exceção frente as situações de violações de direitos e garantias que as presas passam nas cadeias do Pará.

A atual sociedade patriarcal impõe inúmeros estereótipos de gênero, contribuindo para a perpetuação do preconceito contra a mulher e, com isso, permitindo a ocorrência de situações de clara violência de gênero. A criminalidade praticada pela mulher representa produto desta equação de desigualdade social entre homens e mulheres, na qual a participação destas como sujeitas de direitos continua a ser vedada e restrita.

São inúmeros os fatores que afastam a mulher da qualificação profissional para inserção no mercado de trabalho, tais como a desigualdade salarial; a criação voltada para uma vida doméstica; o papel de mãe, e maior carga de responsabilidade perante os filhos, em razão da não participação masculina nesse processo. Essa exclusão desencadeia uma inclinação a outras possibilidades, como por exemplo, a inserção em um contexto de criminalidade, como forma de garantir sustento próprio e da família.

Ocorre que, ao punir a mulher autora de crime, sem procurar compreender o contexto em que esta se encontra para, a partir disso, implementar políticas públicas de auxílio às mulheres marginalizadas, a taxa da criminalidade feminina continuará a aumentar, sem perspectiva de melhora.

A própria legislação reflete, no momento de aplicação da ciência-jurídica, a opressão do sistema patriarcal. A análise desta pesquisa, restrita a realidade das mulheres encarceradas, demonstra a escassez de normas jurídicas para tratar das

necessidades específicas da mulher em situação de prisão. Além da escassez e desinteresse estatal para tal circunstância, nas poucas vezes em que há uma referência à mulher presa, essa relação ocorre com base na maternidade. Nota-se assim, a reprodução do entendimento social masculino-opressor no ordenamento jurídico, de que para ser considerada uma sujeita de direitos, a mulher precisa ser mãe.

O encarceramento feminino nada mais é que a reprodução da realidade social, à qual a mulher encontra-se submetida: de misoginia e exclusão. Entretanto, com o agravante de ocorrer dentro de muros e sob a tutela e conivência estatal. Em razão desse esquecimento e descaso com a situação da mulher inserida no “mundo do crime”, o fomento a pesquisas e trabalhos envolvendo a temática e aprofundando noções de Direito e Gênero, bem como a interdisciplinaridade entre esta área e as ciências sociais, representa a “luz no fim túnel” para iniciar um processo de consciência e visibilidade da situação dessas mulheres.

Dentro do campo da ciência jurídica, surge a Criminologia Feminista como um instrumento apto a desconstruir o Direito Penal Patriarcal vigente. A aplicação masculina de instrumentos criminológicos corrobora para a invisibilidade da mulher em situação de prisão. As bases patriarcais inseridas em todas as esferas sociais, inclusive na criminalidade, constituem o problema principal, do qual o desrespeito aos direitos da mulher em encarceramento representa apenas consequência. A concretização da Criminologia Feminista, portanto, propiciaria a base estrutural necessária para elaboração e efetiva aplicação de políticas penitenciárias feministas aptas a garantir a melhora da situação vivenciada pelas mulheres encarceradas no Brasil.

Além disso, para instituir uma realidade pautada na equidade de gênero, faz-se necessária a desconstrução de padrões histórico-sociais, possibilitando, assim, a evolução da mulher da posição de mera extensão do homem para o lugar de ser humano: lugar inerente a toda mulher e a mulher como um todo.

De forma geral, o Levantamento de Informações Penitenciárias – INFOPEN 2016 omite diversas informações que seriam de extrema importância para o conhecimento da situação das mulheres encarceradas e elaboração de políticas penitenciárias feministas aptas a alterar a presente realidade de restrição de direitos. No próprio texto do relatório, justifica-se a ausência de informações quanto ao gênero por uma falta de coleta de dados nos próprios estabelecimentos prisionais, em

principal, os femininos. De uma forma ou de outra, a invisibilidade da mulher em situação de prisão resta explícita.

Não há como negar que existem sim diferenças biológicas entre homens e mulheres, principalmente no que concerne ao processo de reprodução. Entretanto, não é a natureza, mas sim o mundo humano o responsável por colocar essas diferenças em posição de desigualdade. O fato de o feto ser gerado na barriga da mãe e, no caso do sistema prisional, isso justificar um acompanhamento médico específico em penitenciárias femininas, com disponibilização do pré-natal e demais cuidados exigidos para o desenvolvimento saudável da criança, não determina a dedicação futura exclusiva na criação e responsabilização por essa nova vida. Homens e mulheres devem possuir o mesmo grau de responsabilidade com relação aos filhos concebidos. O processo biológico não é fator determinante para separar o gênero feminino e o gênero masculino em esfera pública, para o primeiro, e privada, para a segunda.

Assim, as percepções construídas socialmente do que compõe a maternidade e a paternidade são fruto de uma incorporação inconsciente de estruturas previamente desenvolvidas. Normalizam-se comportamentos ditos e defendidos como meramente naturais, os quais, em verdade, crescem e perpetuam-se a partir de uma lógica de dominação masculina.

A realidade vigente, na grande maioria dos casos, exclui o pai dos cuidados infantis, fortalecendo e concretizando a maternidade compulsória. A perda proveniente deste fator recai sobre todos: pais, filhos e mães. Entretanto, não restam dúvidas de que o gênero feminino sempre arcará com a maior onerosidade dessa construção social, conforme ocorre, por exemplo, com aquelas que são mulheres e mães em situação de prisão.

Existe um grande desafio em ser mulher, após as pesquisas realizadas neste trabalho, nota-se a existência de um desafio ainda maior em ser mulher dentro do Sistema prisional. Deve assumir o poder estatal responsabilidade em garantir os direitos das mulheres reclusas e atuar de forma a modificar o tratamento desumano e misógino destinado a elas.

REFERÊNCIAS

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero** – 2 ed. – São Paulo: Saraiva, 2014. – (Coleção saberes monográficos).

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

CHAVES, Mayco Ferreira. SANTOS, Creuza Andréa Trindade dos. **Guia para a elaboração e apresentação da produção acadêmica da Ufopa**. 2 ed., ver. e atual. – Santarém: UFOPA, 2019

COELHO NETTO, Helena Henkin; BORGES, Paulo César Corrêa. **A mulher e o Direito Penal brasileiro: entre a criminalização pelo gênero e a ausência de tutela penal justificada pelo machismo**. Revista de Estudos Jurídicos UNESP, a.17, n. 25, 2013.

Direitos e deveres das mulheres presas. Cartilha do núcleo especializado de situação carcerária.

ESPINOZA, Olga. **A mulher encarcerada em face do poder punitivo**. 1ª ed. São Paulo: IBCCRIM, 2004.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramalhe. 41ª ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013.

JÚNIOR, Ailton Medeiros de Souza; COSTA, Ana Paula Motta; CAMPOS, Carmen Hein de; FERREIRA, Carolina Costa; BATISTA, Gustavo Barbosa de Mesquita; FALLEIROS, Gustavo Torres; CAVALCANTI, Gênesis Jácome Vieira; MAYCÁ, Giulia Vogt; SOUZA, Luanna Tomaz de; LEITE, Luís Errirane Batista; BUDÓ, Marília de Nardin; JUNIOR, Nelson Gomes de Sant'Ana e Silva; SILVA, Paula Franciele da; TANNUSS, Rebecka Wanderley; GARCIA, Renata Monteiro; FILHO, Roberto Efrem; AGUIAR, Tiago da Silva; SILVA, Vitória Battisti da; YOSANO, Yasmin

Nagat. **Sistema de justiça criminal e gênero: diálogos entre as criminologias crítica e feminista**. Editora do CCTA/UFPB, 2020.

KAZMIERCZAK, Luiz Fernando. **Direito Penal constitucional e exclusão social**. Porto Alegre: Núria Fabris Ed, 2010.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero Patriarcado Violência**. – 2 ed. – São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015.

SILVA JUNIOR, N. G. S. e. **Política Criminal, Saberes Criminológicos e Justiça Penal: Que Lugar para a Psicologia?** Tese de doutorado. Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Natal. 2017.

SOARES, Bárbara Musumeci; ILGENFRITZ, Iara. **Prisioneiras: vida e violência atrás das grades**. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

SOUZA, Luanna Tomaz de; SMITH, Andreza do Socorro Pantoja de Oliveira. **O caso das dinamarquesas: luzes sobre o refúgio para mulheres em situação de violência doméstica e familiar no Brasil**. Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas, Pouso Alegre, v. 34, n. 2: 335-356, jul./dez. 2018.

MARTINS, José Renato. **O delito de estupro no Código Penal brasileiro: questões controvertidas em face dos princípios constitucionais e a proposta desse delito no novo Código Penal**. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca. Volume 10, nº 01. Julho, 2015.

MAZZUTTI, Vanessa de Biassio. **Vitimologia e direito humanos: o processo penal sob a perspectiva da vítima**. Curitiba: Juruá, 2012.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. São Paulo: Saraiva, 2014.

MENDES, S. **Criminologia Feminista: novos paradigmas**. 2ªed. São Paulo: Saraiva, 2017.

PERROT, Michelle. **Os excluídos da história: operários, mulheres e prisioneiros**; seleção de textos e introdução Maria Stella Martins Bresciani; tradução Denise Bottmann. – 7ª ed. – Rio de Janeiro / São Paulo: Paz e Terra, 2017.

PORTO, Maria Stela Grossi. **A violência entre a inclusão e a exclusão social**. Tempo Social; Rev. Sociol, 2010. USP, S. Paulo, 12(1).

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. Editora Record, 2015.

Revista da Secretaria de estado de Administração Penitenciária – SEAP/PA em números. Edição mensal, 2012 – 2020.

TIBURI, Márcia. **O que é feminismo? Uma explicação por Márcia Tiburi**. Revista Cult, 2015. Disponível em: <<https://revistacult.uol.com.br/home/o-que-e-feminismo/>>. Acesso em: 20 jan 2018.

UZIEL, Ana Paula. **Performatividades de gênero em unidades prisionais femininas do Rio de Janeiro**. Universidade do Estado do Rio de Janeiro, RJ, Brasil, 2018.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; NOGUEIRA, Rafael Fecury.

(Des)encarceramento feminino nas regras de Bangkok. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI Belém/PA. Grupo de Trabalho Direito Penal, Processo Penal e Constituição I, Dezembro, 2019.

GLOSSÁRIO

Curandeirismo: arte ou técnica de curar, recorrendo a forças misteriosas.

Criminologia: conjunto de conhecimentos que têm como objetivo estudar as causas do crime, a personalidade do criminoso, sua maneira de agir e os meios de ressocializá-lo.

Esoterismo: ciência, doutrina ou prática baseada em fenômenos sobrenaturais.

Feminista: movimento político, filosófico e social que defende a igualdade de direitos entre mulheres e homens.

Garantias Fundamentais: conjunto de direitos que garantem a dignidade da pessoa humana; Foram consagrados pela Constituição Federal e estão dispostos nela de maneira explícita e implícita.

Garantismo Penal: é a segurança dos cidadãos que, em um Estado democrático de direito, onde o poder obrigatoriamente deriva do ordenamento jurídico, principalmente da Constituição, atua como um mecanismo para minimizar o poder punitivo e garantir, ao máximo, a liberdade dos cidadãos.

Ideologia: conjunto de ideias, pensamentos, doutrinas ou visões de mundo de um indivíduo ou de determinado grupo, orientado para suas ações sociais e políticas.

Iluminismo: movimento cultural europeu do século XVII e XVIII que buscava gerar mudanças políticas, econômicas e sociais na sociedade da época.

Infanticídio: é o crime que a mãe, sob alterações físicas e psíquicas que ocorrem em razão do parto, comete contra a vida de seu recém-nascido.

Machismo: comportamento que rejeita a igualdade de condições sociais e direitos entre homens e mulheres

Macrossociologia: Sociologia que estuda a sociedade globalmente, em suas principais estruturas.

Misoginia: ódio ou aversão às mulheres.

Misticismo: crença na comunicação com uma entidade espiritual.

Opressor: aquele que oprime.

Patriarcado: sistema social baseado em uma cultura, estruturas e relações que favorecem os homens, em especial o homem branco, cisgênero e heterossexual.

Representatividade feminina: Um direito que se busca por reconhecimento e reparação de discriminações históricas.

Revitimização: quando a vítima é obrigada a reviver a violência, em função do próprio sistema judiciário e da persecução penal.

Sexismo: uma forma de discriminação com base em sexo e/ou gênero, sobretudo contra mulheres.
